



---

**Súmula n. 326**



---

**SÚMULA N. 326**

---

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

**Precedentes:**

AgRg no Ag	459.509-RS	(1ª T, 25.11.2003 – DJ 19.12.2003)
EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EREsp	197.411-ES	(2ª S, 08.08.2001 – DJ 17.09.2001)
REsp	254.300-SP	(4ª T, 03.08.2000 – DJ 11.09.2000)
REsp	265.350-RJ	(2ª S, 22.02.2001 – DJ 27.08.2001)
REsp	431.230-PR	(4ª T, 22.03.2005 – DJ 16.05.2005)
REsp	432.177-SC	(4ª T, 23.09.2003 – DJ 28.10.2003)
REsp	488.024-RJ	(3ª T, 22.05.2003 – DJ 04.08.2003)
REsp	575.078-RO	(4ª T, 19.08.2004 – DJ 27.09.2004)
REsp	579.195-SP	(3ª T, 21.10.2003 – DJ 10.11.2003)
REsp	615.939-RJ	(3ª T, 18.11.2004 – DJ 04.04.2005)
REsp	713.682-RJ	(2ª T, 1º.03.2005 – DJ 11.04.2005)

Corte Especial, em 22.05.2006

DJ 07.06.2006, p. 240



---

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459.509-RS  
(2002/0074813-5)**

---

Relator: Ministro Luiz Fux

Agravante: Estado do Rio Grande do Sul

Procurador: Karina da Silva Brum e outros

Agravado: Cloci Antonio Zambiasi

Advogado: Ênio Egon Bergmann Bacci e outro

---

**EMENTA**

Processual Civil. Ação indenizatória. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Proporcionalidade. Matéria fática. Danos morais.

1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

---

DJ 19.12.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Cuida-se de agravo regimental interposto pelo *Estado do Rio Grande do Sul*, contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 388-393), que foi assim ementada:

Processual Civil. Ação indenizatória. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Proporcionalidade. Matéria fática. Danos morais.

1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte.

2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superior ao deferido a título indenizatório.

3. Agravo de instrumento desprovido (art. 544, § 2º, do CPC).

Nas razões de recorrer, a Agravante os mesmos argumentos tecidos no recurso especial interposto.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Verifica-se que o recorrente não trouxe motivos suficientes para a modificação do decisório atacado, motivo pelo qual mantenho-o por seus próprios fundamentos:

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo *Estado do Rio Grande do Sul*, objetivando reformar a decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de ser incabível o apelo quando necessária a apreciação de matéria fática dos autos para verificar a extensão da sucumbência de cada parte.

Noticiam os autos que *Cloci Antônio Zambiasi* ajuizou ação de indenização por dano material e moral resultante de agressão provocada por policiais militares.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido. Irresignadas, ambas as partes interpuseram apelação, tendo o Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferido decisão sumariada na seguinte ementa (fl. 15):

Responsabilidade civil do Estado. Competência recursal.

A questão de competência recursal, em matéria de Responsabilidade Civil do Estado, restou superada no julgamento do Conflito n. 5999474335.

*Processual Civil. Sentença. Validade. Adstrição ao pedido e causa de pedir.*

Não constitui sentença *extra petita* o provimento condenatório que guarda perfeita adstrição com o pedido e a causa de pedir.

*Agentes policiais. Agressão física em campo de futebol. Exercício do poder de polícia. Excesso.*

A lesão a direito individual, causada por excesso no exercício da atividade do policial militar, obriga o Estado à reparação correspondente.

*Reparação. Alcance. Perdas e danos. Prova.*

O alcance da indenização é determinado em conformidade com a prova do que a vítima perdeu, objetiva e subjetivamente, e do que deixou de ganhar.

*Dano estético. Alteração da harmonia física, capaz de modificar a vida social da vítima.*

O dano estético pressupõe uma alteração da harmonia física, e só é ressarcível quando, por sua importância e gravidade, seja capaz de modificar a vida social da vítima, gerando repercussão moral ou patrimonial.

Apelos desprovidos.

Desta decisão, a ora Agravada interpôs recurso especial interposto, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, sustentando que o v. acórdão hostilizado, ao manter a distribuição dos ônus de sucumbência de forma inversamente proporcional ao decaimento das partes, violou o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.

Devidamente intimada, a Agravada não apresentou contra-razões dentro do prazo legal (Certidão de fl. 43).

Relatados. Decido.

Pela análise dos autos, constata-se que houve cumulação de pedidos. O primeiro referente a dano material e moral, equivalente a 1.000 salários mínimos, e outro relativo à pensão vitalícia equivalente a três salários mínimos deste a data do evento.

Nas instâncias ordinárias, condenou-se a ora Agravante no pagamento de indenização moral equivalente a R\$ 10.000,00 e o ressarcimento de despesas de hospitalares e medicamentos. E, considerada a extensão da sucumbência das partes litigantes, distribuiu-se os honorários de advogado na proporção de 2/3 para o Agravante e 1/3 para o Agravado e honorários de 3 URHs (R\$ 491,00) e de R\$ 1.500,00 (15% sobre R\$ 10.000,00).

O inconformismo do Agravante prende-se ao fato de que sucumbência não foi considerada de forma proporcional. Ocorre que a discussão sobre a fixação desta proporcionalidade cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. Na hipótese dos autos, a impossibilidade de reexame torna-se ainda mais evidente em razão de não constar a quantia a ser paga título de danos materiais resultantes de despesas médicas, hospitalares e medicamentosas a fim de aferir-se a correta aplicação da proporcionalidade da sucumbência.

À propósito, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que não comporta o reexame, em sede de recurso especial, a questão referente à distribuição dos ônus da sucumbência, porque implica em reexame das peculiaridades fáticas de cada caso.

Confira-se, a seguir, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Agravo regimental em agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial. Questão nova. Impossibilidade. Sucumbência recíproca. Súmula n. 7 do STJ. Dissídio não demonstrado.

1. Não pode a parte trazer questão nova em sede de agravo regimental.
2. Inocorrência de sucumbência recíproca. Incidência da Súmula n. 7 desta Corte.
3. Ausência de demonstração do dissídio pretoriano na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (AGA n. 330.742-SP, DJ de 08.04.2002, Relator Min. Laurita Vaz)

Agravo regimental. ICMS. Filial. Artigo 106 do CTN. Decreto-Lei n. 406. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ. Lei estadual.

A aplicação de Lei estadual e o exame de matéria de fato refogem ao caminho do recurso especial quanto à aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional. Pode ter havido aplicação dual que deságua na questão fática.

Agravo improvido. (AGA n. 401.794-MG, DJ de 11.03.2002, Relator Min. Garcia Vieira)

Ação de indenização por dano moral. Pleiteado valor certo a concessão de *quantum* inferior caracteriza a sucumbência recíproca, impondo a aplicação do art. 21 do CPC. Ausência de culpa, litigância de má-fé e percentual deferido a título de honorários advocatícios. Questões que envolvem revolvimento de matéria fática. Incidência da Súmula n. 7-STJ.

I - Em relação a questão de mérito - existência ou não de culpa do Banco recorrente, bem como quanto a pena imposta (art. 17, II e V do CPC) o apelo não comporta provimento pois envolveria, necessariamente, o reexame de matéria de fato e provas, inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7-STJ.

II - A Segunda Seção desta Corte assentou entendimento no sentido de que se o valor da indenização por dano moral for certo, ou seja, em montante especificado na inicial, como ocorreu no caso concreto, e o pedido é acolhido apenas em parte, para deferir-se *quantum* menor, caracterizada estaria a sucumbência recíproca, sendo de rigor a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.

III - Cabe ao órgão colegiado *a quo*, verificado o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, sua natureza, seu trabalho, o tempo exigido e a importância da causa, fixar o *quantum* devido (alíneas **a**, **b** e **c** do parág. 3º do art. 20, CPC), não se cogitando, nesta via estreita do Recurso Especial, acerca destes valores, porquanto, nos termos do Enunciado Sumular n. 7 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

IV - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 242.557-SP, DJ de 02.04.2001, Relator Min. Waldemar Zveiter)

Direito privado. Consorcio. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. CPC, art. 21, *caput*. Recurso desacolhido.

I - O Autor pediu a correção monetária nas prestações pagas vinculada ao valor do veículo, com devolução imediata e juros de mora a partir da citação, o acórdão concedeu a correção monetária mas com base nos valores históricos, com restituição a partir do trigésimo dia do encerramento do grupo, de quando incidentes juros de mora ocorrendo sucumbência recíproca, as despesas devem ser rateadas e compensados os honorários advocatícios.

II - Sucumbindo reciprocamente as partes, em proporções que se ajustem, o mais razoável e que a decisão se limite a mandar compensar os honorários e ratear as despesas normais, não se justificando arbitramento dos honorários nessa situação.

III - Salvo exceções, impossível reapreciar no recurso especial o valor fixado a título de honorários advocatícios, por demandar incursão em matéria fática, vedada a teor o Enunciado de n. 7 da Súmula-STJ. (REsp n. 74.767-SC, DJ de 20.11.1995, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Recurso especial. Art. 21 do CPC. Honorários de advogado.

Proporcionalidade adequada à parte vencedora e vencida, matéria de fato, inoportável o seu exame em sede de recurso especial.

Recurso não conhecido. (REsp n. 19.658-SP, DJ de 04.10.1999, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca)

Por outro lado, impõe-se considerar que, nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se ao autor, vitorioso na demanda, o pagamento de honorários advocatícios superior ao deferido a título indenizatório. A respeito, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Civil. Ação de indenização. Inscrição do nome do autor no SPC. Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. CC, art. 159. Enriquecimento sem causa. Compatibilidade do valor da indenização à lesão. Sucumbência. Pedido exordial. Referência a montante meramente estimativa. Sucumbência recíproca não configurada. Arts. 20, § 3º e 21 do CPC. Proporcionalidade com a condenação.

A indevida inscrição no SPC gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial.

Proporcionalidade na condenação já respeitada, se faz sobre o real montante da indenização a ser paga.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 351.602-PR, DJ de 17.02.2003, Relator Min. Aldir Passarinho Junior)

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Pedido certo. Condenação em valor inferior. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Fixados os honorários com base no valor da condenação, e não havendo outro pedido no qual haja o autor sucumbido, resta garantida a proporcionalidade.

Recurso a que se nega conhecimento. (REsp n. 345.663-PR, DJ de 10.03.2003, Relator Min. Castro Filho)

Indenização por dano moral. Condenação por crime eleitoral em sentença transitada em julgado. Ausência de fundamentação. Verba honorária. Precedentes da Corte.

1. Não desafiando o especial a fundamentação do Acórdão recorrido sobre o fato de ser a ação *ex delicto*, mas, apenas, insistindo na ausência de dolo ou culpa, ausente a configuração de dano moral, o especial não colhe êxito.

2. Já assentou a Corte que fixados os honorários sobre o valor da condenação, tem-se por aplicado o caput do art. 21 do Código de Processo Civil, sendo certo que não é possível admitir-se seja o autor condenado nos honorários em valor superior ao da própria indenização deferida.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 334.994-PR, DJ de 26.08.2002, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito)

*Ex positis*, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, *nego provimento* ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

É como voto.

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE  
DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 197.411-ES(2000/0006512-9)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Embargante: Viação Grande Vitória Ltda  
Advogado: José Arciso Fiorot e outros  
Embargado: Odival Antonio Rocon e cônjuge  
Advogado: Denny Margotto Morra e outro

---

**EMENTA**

*Processo Civil. Sucumbência recíproca. Dano moral.* Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Embargos de declaração rejeitados.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 17.09.2001

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Na sessão de 11 de fevereiro de 1999, a Egrégia Quarta Turma, Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, não conheceu do primeiro recurso especial e conheceu do segundo recurso especial, dando-lhe provimento em parte (fl. 339-346) e, na sessão de 31 de agosto de 1999, rejeitou os embargos de declaração (fl. 359-364).

Seguiram-se embargos de divergência (fl. 367-393), a que neguei seguimento (fl. 415) - decisão atacada por embargos de declaração (fl. 417-423), rejeitados (fl. 425).

Daí a interposição de agravo regimental (fl. 467-533), a que a Egrégia 2ª Seção negou provimento (fl. 537-542).

Sobrevieram embargos de declaração (fl. 545-577), rejeitados (fl. 613-617), e agora renovados, sob o fundamento de que, “no que se refere aos ônus sucumbenciais recíprocos a que se refere o artigo 21 do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 5.869, de 11.01.1973, continua omissa” o acórdão. (fl. 622)

Lê-se nas razões:

(...) se os Autores vieram a juízo e pleitearam a indenização de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), tanto que davam à causa idêntico valor e sobre tal valor recolheram as custas (não há como se admitir que se tratava de pedido meramente estimativo), e se a Ré ofertou na sua própria contestação uma indenização de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), Lendo a indenização sido fixada em cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), houve sim vencedores e vencidos (fl. 623-624).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Trata-se de embargos de divergência, cujo seguimento foi negado pela decisão de fl. 415.

A partir dai Viação Grande Vitória Ltda, interpôs quatro recursos, a saber:

- embargos de declaração contra a decisão monocrática (fl. 417-423);
- agravo regimental contra a decisão monocrática (fl. 466-497);

- embargos de declaração contra o acórdão proferido no agravo regimental (fl. 579-611);

- e, finalmente, embargos de declaração contra o acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 620-624).

Essa sucessão, abusiva, de recursos volta sempre ao ponto de partida, manifestando inconformidade com o que a Egrégia Quarta Turma decidiu no âmbito do recurso especial, *in verbis*:

A Turma, porém, considera necessário reduzir o percentual para 10% sobre a condenação. Isso porque o pedido foi evidentemente exagerado e é preciso de algum modo coibir esse procedimento, que muitas vezes pode dificultar a defesa da ré. A diminuição do percentual de 10% atende à necessidade de considerar o exagero do pedido e a sucumbência parcial (fl. 343).

d) para reduzir a honorária a 10% a Turma levou em conta o valor da condenação, o que já limita tal verba ao que foi concedido a título de indenização, e considerou a sucumbência recíproca, assim como explicado no voto majoritário. O acolhimento da pretensão da embargante levá-la-ia a receber mais em honorários do que a indenização devida aos pais da vítima pela morte da filha (fl. 362).

Quer dizer, a Egrégia Quarta Turma reconheceu a sucumbência recíproca, mas disso não extraiu as conseqüências reclamadas por Viação Grande Vitória Ltda., que quer a distribuição da sucumbência de outro modo.

Os paradigmas indicados para dar suporte aos embargos de divergência foram proferidos em outro contexto, sem o caráter peculiar do pedido por estimativa.

Em casos desta natureza, a Egrégia 2ª Seção tem decidido que:

*Processo Civil. Sucumbência recíproca. Dano moral.* Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 265.350, RJ, de minha relatoria, DJU 27.08.2001).

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 254.300-SP (2000/0032893-6)**

---

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira

Recorrente: Paulo Guimarães Leite

Advogados: Rui Geraldo Camargo Viana e outros

Recorrido: Alvaro Cesar Iglesias

Advogados: Euvaldo Chaib Filho e outros

Sustentação oral: Rui Geraldo Camargo Viana, pelo recorrente

---

**EMENTA**

Civil e Processual Civil. Dano moral. Colação de grau. Interrupção de discurso. Nota ofensiva. Recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula-STJ. Indenização. *Quantum*. Redução. Honorários. Condenação. Art. 21, CPC. Recurso desacolhido.

I - A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

II - Diante dos fatos da causa, tem-se por exacerbada a indenização arbitrada na origem.

III - Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada.

IV - Afasta-se a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.

V - O recurso especial não comporta a análise de fatos da causa, a teor do Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator

---

DJ 11.09.2000

### EXPOSIÇÃO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: O recorrido, professor titular das disciplinas “Filosofia do Direito” e “Lógica Jurídica” e Diretor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, São Paulo, ajuizou ação de indenização por danos morais, alegando que teve sua honra atingida pelo réu, ora recorrente, então professor da mesma Faculdade. Afirmou que o réu distribuiu nota injuriosa contra a sua pessoa por ter tido a palavra cassada durante discurso em solenidade de colação de grau.

A sentença julgou procedente o pedido, restando condenado o réu ao pagamento de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, calculados sobre ½ (meio) salário mínimo mensal vigente à época do fato. A reconvenção, de seu turno, restou desacolhida.

Apelaram as partes, sendo o autor adesivamente. O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação principal e acolheu recurso adesivo para elevar o valor da condenação para 500 (quinhentos) salários mínimos, tendo o acórdão recebido esta ementa:

Indenização. Injúria. Provocação não caracterizada. Pedido indenizatório acolhido. Artigo 1.547 do Código Civil e artigo 140 § 1º do Código Penal.

Se não fica caracterizada a provocação, ou se o revide é desproporcional à ofensa, responde o autor da injúria pelo excesso praticado.

Rejeitados os declaratórios opostos pelo réu, foram manejados recursos extraordinário e especial. Neste último, sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 160-I do Código Civil, 140, § 1º, I do Código Penal, 4º e 5º da Lei de Introdução, 51, 52, e 53 da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa), 84 da Lei n. 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e 21 do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoados, apenas o recurso direcionado a esta Corte restou admitido.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Segundo o acórdão recorrido, “discursava o réu como paraninfo em solenidade de colação de grau na Faculdade de Direito de Campinas, quando teria sido impedido de prosseguir, após cerca de vinte minutos, pelo autor que presidia a cerimônia. Dias depois, o réu encaminhou aos formandos a íntegra do discurso, acompanhada de prefácio em que fez uso de expressões consideradas insultuosas à pessoa do autor”, do seguinte teor:

Caro bacharelado:

Ninguém tem o direito de impedir que a verdade seja dita, por mais que a teme ou odeie.

Estou lhe remetendo, como prometi, a íntegra do discurso que eu estava proferindo na solenidade de formatura da Faculdade de Direito da P.U.C.C, no dia 18 de março de 1994 para que você possa ler o que foi impedido de ouvir pela inusitada e arbitrária atitude do seu Diretor cassando-me a palavra.

Não menciono o nome deste Diretor, conhecido pela arrogância, prepotência, autoritarismo e sádica perseguição aos alunos, apenas por razões de higiene.

Disse o autor que, longe de cassar a palavra do réu, se limitou a pedir-lhe o cumprimento de regra cerimonial expressa, que trata do tempo de duração dos discursos. Por sua vez, afirmou o réu que teve sua palavra cassada de forma rude, causando-lhe humilhação, aduzindo que o preâmbulo constante no discurso distribuído aos formandos foi uma justa e moderada reação, sem qualquer conteúdo injurioso.

2. Alega o recorrente que: a) sua atitude não foi gratuita e imotivada, nem imoderada e desproporcional, mas apenas em defesa de sua própria

honra; b) a absolvição ocorrida na esfera criminal, em razão do acolhimento da legítima defesa, deveria influenciar no julgamento do feito no cível; c) o valor da condenação foi estabelecido de forma exagerada; d) caracterizada a sucumbência recíproca.

3. Relativamente ao primeiro ponto, tenho por incidente o Enunciado n. 7 da Súmula-STJ.

As instâncias ordinárias foram expressas em afirmar que a prova dos autos não deixou dúvidas de que autor não cassou a palavra do réu de forma abrupta e arbitrária, mas sim com o intuito de alertar para que fosse abreviada a sua fala, em razão do tempo. Acrescentaram, ainda, ser inviável “a escusa do réu, lastreada na ausência do *animus injuriandi* e na reciprocidade de injúrias, uma vez que sua reação, ‘externada no texto de fls. 31, foi infinitamente desproporcional ao agravo de que diz ter sido vítima”.

Assim, concluir como quer o recorrente, no sentido de que teve sua honra atingida pelo recorrido, e que sua reação foi somente em resposta à agressão sofrida, não prescindiria do revolvimento da matéria fática, o que não encontra *habitat* no âmbito do recurso especial, na linha do referido verbete sumular desta Corte.

4. Não prospera, ademais, o segundo item da irresignação.

Como se vê dos autos, a ação penal não foi extinta em razão do acolhimento da legítima defesa. Ao contrário, o acórdão foi expresso em afastar a incidência desse instituto penal, tendo julgado extinta a queixa-crime diante de circunstâncias especiais, que acabaram por permitir o perdão judicial. Não foram negados, portanto, o *animus injuriandi* do recorrente e a ausência de qualquer atitude ofensiva do recorrido.

Acrescente-se, ainda, que a decisão, que julgou extinta a queixa-crime pelo perdão judicial, foi alterada em sede de embargos infringentes, restando acolhida a prescrição da pretensão punitiva.

5. Quanto ao valor do dano moral, todavia, melhor sorte merece o recurso.

Em primeiro lugar, é de destacar-se, consoante se tem proclamado neste Tribunal, que o valor da indenização por dano moral não escapa ao seu controle (dentre vários outros, o REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.09.1999). Este entendimento, aliás, foi firmado em face dos freqüentes abusos ou equívocos na fixação do *quantum* indenizatório, no campo da responsabilidade civil, com

maior ênfase em se tratando de danos morais, pelo que se entendeu ser lícito a esta Corte exercer o respectivo controle.

Examinando a espécie, tenho que o valor indenizatório fixado no Tribunal de origem foi excessivo, não obstante reconhecer as dificuldades inerentes ao tema da quantificação dos danos morais. Recomendável é, no entanto, que nessa fixação da indenização, como se tem assinalado em diversas oportunidades,

- o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n. 243.093-RJ, j. 14.03.2000).

No caso, o autor, Diretor de conceituada Faculdade, teve sua honra atingida por um colega de profissão e os reflexos dessa atitude causaram impacto na comunidade local, tendo diversos jornais divulgado o acontecimento e sido instaurado procedimento administrativo etc. Considerando, por outro lado, que o réu acabou sendo punido pela própria Faculdade, com sua demissão, e, também, que a atitude do autor, de interromper o discurso do réu, ainda que não tenha sido de forma efetivamente rude e grosseira, não se mostrou elegante, notadamente em solenidade tão relevante, tenho por excessivo o valor fixado pelo eg. Tribunal de origem, sobretudo quando se recorda que esta Turma, em casos em que inclusive ocorre morte por acidente de trânsito, tem arbitrado valores mais baixos (a propósito, dentre outros, o REsp n. 202. 826-RJ, DJ 24.05.1999). Razoável, destarte, afigura-se-me a redução da condenação, na espécie, a 50 (cinquenta) salários mínimos.

6. Em conseqüência, e levando em consideração que o autor pedira 2.000 (dois mil) salários mínimos como indenização, acolho parcialmente o apelo também neste ponto para fixar a condenação do réu em 2/3 (dois terços) das despesas, arbitrados os honorários em 15% (quinze por cento) do *quantum* indenizatório, afastando a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida.

7. À vista do exposto, *conheço parcialmente* do recurso e, nesta parte, *dou-lhe provimento* para reduzir a condenação a 50 (cinquenta) salários mínimos, arbitrados e distribuídos os ônus da sucumbência nos termos supra expostos.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 265.350-RJ (2000/0064798-5)**

---

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Recorrente: Editora O Dia S/A  
Advogado: Joseval Sirqueira e outros  
Recorrido: Ronaldo Souza da Costa  
Advogado: Carlos Alberto de Souza e outros

---

**EMENTA**

*Processo Civil. Sucumbência recíproca. Dano moral.* Em princípio, a sentença que defere menos do que foi pedido a título de indenização por dano moral acarreta a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação de artigo 21 do Código de Processo Civil. Solução que se afasta, porque, observado esse critério na espécie, a vítima do dano moral pagaria mais à guisa de honorários advocatícios do que receberia por conta do ressarcimento. Recurso especial não conhecido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Aldir Passarinho Júnior, Nancy Andrichi, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, César Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 27.08.2001

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Ronaldo Souza da Costa propôs ação de indenização contra Editora O Dia S/A (fl. 18-22).

O MM. Juiz de Direito Dr. Ely Barbosa julgou a ação parcialmente procedente, condenando “a Ré ao pagamento de trezentos salários mínimos da época de seu efetivo pagamento, juros simples e a partir do evento, e, como decaiu ele em pequena parte de seu pedido, condeno a Ré a custas (que serão recolhidas em benefício dos cofres estaduais, na forma da Lei) e, a honorários em 10% da condenação” (fl. 51-52).

A Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o eminente Desembargador Antônio Eduardo F. Duarte, manteve a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Lei de Imprensa. Fundamento constitucional. Direito à honra. Matéria ofensiva publicada em jornal. Deformação dos fatos. Ausência da conduta *ius narrandi*. Ilícitude caracterizada. Dever reparatório que se impõe. Nulidade processual. Incoerência. Depósito prévio do valor da condenação. Questão definida. Recurso improvido.

A matéria publicada em veículo de comunicação escrita extrapola a liberdade de informar e transita da órbita do lícito para o ilícito, tornando, pois, ofensiva, quando a linguagem jornalística tendente a despertar o interesse do público à notícia, distanciando-se do *ius narrandi*, exhibe o ânimo de imputação falsa, deformando fatos que vieram a público, com intuito claro de injuriar, lançando o escárnio sobre uma pessoa não envolvida com os acontecimentos relacionados com tais fatos, consistente em atribuir à essa pessoa, que tem a infelicidade de possuir um irmão traficante, e que acabou preso, ligações com o tráfico de drogas.

Por isso que, um cidadão, a que os meios de comunicação, sem base de informação e distorcendo os fatos, imputa o envolvimento em um delito ou prática deste, indubitavelmente foi atingido em sua honra, personalidade ou decoro, daí resultando o ressarcimento do dano moral, que assim é inteiramente cabível, visto que amparado pela Constituição Federal de 1988, que, no artigo 5º, incisos V e X, assegura ao cidadão esse direito de não ser ofendido ou lesado em sua dignidade ou consideração social, bem como previsto na Lei n. 5.250/1967, do que decorre para a empresa que explora o jornal, a obrigação de indenizar, porque demonstrado o dano moral sofrido com a divulgação da notícia lesiva, sendo certo, ademais, que a fixação do *quantum*, dada a amplitude consagrada na regra constitucional à essa espécie de dano, deve levar em conta a norma do direito civil comum, e não ater-se à Lei de Imprensa.

De outro lado, incorre nulidade processual pela falta de realização da audiência de conciliação, se na que foi realizada, também de instrução e julgamento, rejeitaram as partes a proposta conciliatória encaminhada pelo Juiz, bem como se no saneador antes proferido, facultava a produção de outras provas, nada restou diligenciado. E, concernente a desnecessidade ou não do depósito prévio do valor da condenação, de que cuida o artigo 57, parágrafo 6º da Lei n. 5.250/1967, tem-se por definida tal questão se a mesma já se encontra apreciada em sede de agravo de instrumento (fl. 69-71).

Seguiram-se embargos de declaração (fl. 80-82), rejeitados (fl. 84-85).

Daí o presente recurso especial, interposto por Editora O Dia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação aos artigos 21, 331 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos artigos 1º, 12, 51 e 52 da Lei de Imprensa (fl. 87-124).

Originariamente não admitido (fl. 207-212), o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento, provido nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 248).

## VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): “Ao contrário do que é sustentado,” - está dito no acórdão recorrido - “não ocorre na espécie em exame a alegada nulidade processual por falta de realização de audiência de conciliação. A uma, porque, na que foi realizada, consoante o termo de fls. 163, também de instrução e julgamento, rejeitaram as partes a proposta conciliatória encaminhada pelo Juiz da causa. A duas, porque, no saneador antes proferido (fls. 161), embora tendo sido facultado a produção de outras provas, a ré nada requereu ou diligenciou neste sentido” (fl. 72).

Diante dessas afirmações e, na ausência de demonstração de prejuízo, não procede a alegação de ofensa ao artigo 331 do Código de Processo Civil.

Já o artigo 535 do Código de Processo Civil, não foi violado. O acórdão proferido nos embargos de declaração afastou qualquer omissão antes existente, ao dizer que manteve a sentença de primeiro grau quanto à sucumbência.

Quanto à questão referente à fixação do valor da indenização por danos morais, tendo o Tribunal *a quo* dito que “a limitação tarifária prevista na Lei n. 5.250/1967, que não restou recepcionada pela Constituição Federal de 1988,

em seu artigo 5º, inciso X, cede lugar a regra geral do Código Civil” (fl. 76), inviável sua apreciação no âmbito do recurso especial por tratar-se de matéria constitucional.

No mais, todavia, o recurso especial mereceria ser conhecido. Se o pedido de indenização por dano moral refere quantia determinada, e a sentença só o acolhe em parte, caracterizada está a sucumbência recíproca, exigindo a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil - EREsp n. 63.520-RJ, de minha relatoria, DJU 10.04.2000.

O caso dos autos, todavia, foge de todos os parâmetros. A indenização pleiteada, de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais, fl. 21), se observados os precedentes, obrigaria a vítima do dano moral a pagar mais a título de honorários advocatícios do que receberia à guisa de ressarcimento.

Em hipótese análoga, a Egrégia Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 254.300-SP, Relator o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, foi obrigada a afastar o aludido precedente, *in verbis*:

Afasta-se a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, no EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida (DJU 11.09.2000).

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Como mostrou o eminente Ministro Relator, *Ari Pargendler*, trata-se de ação de indenização por danos morais, condenada a empresa ré no pagamento de trezentos salários mínimos, considerando as instâncias ordinárias que houve decaimento de pequena parte do pedido, daí a imposição de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

O voto do Relator não conheceu do especial, embora tenha destacado que se o pedido de indenização menciona quantia certa e a sentença defere, apenas, parte do pedido fica caracterizada a sucumbência recíproca, a exigir a incidência do art. 21 do Código de Processo Civil, nos termos do EREsp n. 63.520-RJ (DJ de 10.04.2000). Considerou o ilustre Relator que o “caso dos autos, todavia, foge de todos os parâmetros. A indenização pleiteada, de R\$3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), se observados os precedentes, obrigaria a vítima

do dano moral a pagar mais a título de honorários advocatícios do que receberia à guisa de ressarcimento”. Daí entender o Senhor Ministro *Ari Pargendler*, que mereceria tratamento especial, invocando precedente da Quarta Turma em caso análogo.

Na Turma propus que fosse o tema trazido ao julgamento da Segunda Seção, diante do precedente acolhido em embargos de divergência, para que a Seção pudesse examinar o critério de fixação da verba honorária, emitindo pronunciamento diante de circunstância peculiar, como destacado pelo eminente Relator, evitando-se decisão que pudesse eventualmente contrariar o julgado anterior.

Na minha compreensão, não se deve modificar a tese jurídica firmada no precedente, assim a de que sendo o pedido certo, não pode ele ser tido como estimativo. Ocorre que, de fato, havendo deferimento de valor menor do que o indicado na inicial, mesmo configurada a sucumbência recíproca, não é razoável fixar verba honorária superior ao valor obtido pelo autor, sob pena de criar-se uma contradição que o direito não chancela: o autor, vitorioso, sairia penalizado pagando mais de honorários do que receberia como indenização. Por isso, tratando-se de dano moral, com pedido certo, havendo decaimento parcial do autor, a fixação dos honorários sobre o valor da condenação representa temperamento compatível para impedir o desequilíbrio entre as partes, que é princípio fundamental no sistema processual brasileiro.

Com essas observações, acompanho o voto do eminente Relator.

#### **VOTO-VOGAL**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o Sr. Ministro-Relator. Farei juntada de voto em relação ao precedente primitivo da Seção em que fiquei vencido.

#### **VOTO-PRELIMINAR VENCIDO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, penso que dos embargos não se deveria nem mesmo conhecer. Entendo, efetivamente, que não está configurada a divergência. Em primeiro lugar, fixação de honorários advocatícios é algo extremamente subjetivo. Em segundo, o acórdão atacado

fala em valor meramente estimativo; talvez por ter-se, em função do valor dado na inicial, acreditado que este não tinha significado, ou nenhum parâmetro como pedido. Não se sabe se no paradigma esse aspecto foi considerado. Disse o eminente Relator que esse processo é semelhante a um outro, com o mesmo advogado e o mesmo pedido. Acontece que, seguramente, os autores não são os mesmos. Parece-me que um deles é o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que requereu indenização em número múltiplo de sua remuneração bruta. Provavelmente a situação da outra parte é diversa, com outra remuneração e outro cargo. É difícilimo, realmente, ter-se essas duas soluções como paradigmáticas para efeito de caracterização da divergência abstraindo-se das circunstâncias fáticas de cada caso.

Ademais, entendo não existir a divergência porque, a meu ver, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar até seguiu o mesmo critério. Ao invés de fixar, por exemplo, em vinte por cento a condenação, ele a reduziu a quinze, à consideração de que o pedido do autor teria sido superior ao obtido, usando do seguinte critério: em vez de determinar uma compensação matemática, diminuiu no percentual, deu quinze ao invés de vinte - ou dezesseis, ou dezessete, ou dezoito, ou dezenove -; parece-me que foi esse exatamente o sentido, porque ele é claro: (lê)

*(...) foi obrigado a vir a juízo, obter a reparação de seu direito no quantitativo de quinze por cento sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência recíproca.*

Portanto, ele poderia ter dado um percentual maior, de até vinte, mas, por isso, deu quinze. Logo, apenas com uma fórmula de cálculo diferente, ele considerou essa sucumbência, assim como o outro pedido também.

Entendo que não está, de fato, configurada a divergência por essas razões.

Em relação ao mérito em si, tenho que a sucumbência recíproca se configura quando há pedidos autônomos entre si, ou seja, peço 84,32% de reajuste do plano tal, e 26,06% do plano qual, perco um, ganho outro; os pedidos são autônomos, devem ser compensados. No entanto, se se pediu uma indenização estimativa de 100 e ao receber 70, não há sucumbência porque, na verdade, os honorários já são fixados proporcionalmente ao que a pessoa recebeu, isto é, ela terá honorários fixados não sobre 100, mas sobre 70. O vitorioso, na verdade, é um só, e o condenado também. E a verba honorária será, automaticamente, proporcional ao êxito.

Coloco essa preliminar, pois, para mim, não está caracterizada a divergência. Se superada a preliminar, de fato, no mérito, estou confirmando a decisão da Quarta Turma por me parecer que não se pode equiparar uma estimativa de indenização a um pedido determinado. Tenho que inexistiu sucumbência efetiva.

#### **VOTO-MÉRITO VENCIDO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, era relação à observação feita pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, faço apenas a ressalva de que, em determinados casos, como por exemplo em uma cobrança de um título de um determinado valor estabelecido, ou de uma rescisão contratual, há, obviamente, sucumbência se se pedir 100 e se receber 50. Agora, em uma indenização por dano moral, se se entender que o valor é determinado, no futuro isso irá inibir uma pessoa de estimar o valor da lesão porque, ao se estimar tal valor - e dano moral é de um subjetivismo fantástico - a parte estará a ele vinculada de imediato, sujeitando-se não apenas à sucumbência da tese em si, mas relativamente ao montante da indenização. Estamos criando um precedente de inibição. Apenas quero destacar que a situação é bastante distinta.

Nego provimento aos embargos.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 431.230-PR (2002/0047678-6)**

---

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Adamy & Cargolift - Logística e Transportes Ltda.

Advogado: Germano Alberto Dresch Filho e outros

Recorrido: Nortox S/A

Advogado: Oduwaldo de Souza Calixto e outros

---

#### **EMENTA**

Indenização. Dano moral. Protesto indevido de duplicata. Montante da reparação. Ônus sucumbenciais.

- É possível a revisão do arbitramento dos danos morais pelo Superior Tribunal de Justiça quando ele se revelar, de um lado, visivelmente exorbitante, ou, de outro, manifestamente irrisório. Redução, no caso, em face do porte econômico da ofensora, da intensidade de sua culpa e da gravidade da lesão.

- “Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada, ficando afastada a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida” (REsp n. 259.038-PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Recurso especial conhecido, em parte, e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezzini. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 22 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

---

DJ 16.05.2005

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Nortox S/A” ajuizou ação indenizatória contra “Adamy & Cargolift Logística e Transportes Ltda.”, objetivando o ressarcimento por dano moral em virtude de protesto indevido de duplicata, sob a alegação de que a ré, a despeito de haver reconhecido o equívoco havido quando da emissão da cártula, não tomou nenhuma providência no sentido de sustar o referido protesto, acarretando com isso prejuízo à sua imagem, uma vez que o seu nome passou a constar dos cadastros de inadimplentes.

O MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da indenização, no montante de dez vezes o valor atualizado do título. Carreou à demandada ainda as custas e honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em sede de declaratórios, o magistrado, considerando a sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas *pro rata* e dos honorários, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, negou provimento ao apelo da ré e deu provimento, em parte, ao da autora para fixar os honorários advocatícios em seu favor na cifra de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Eis a ementa do acórdão:

Civil. Dano moral.

1. Sentença. Nulidade. Inocorrência.
2. Pessoa Jurídica. Dano moral. Legitimidade ativa e passiva.
3. Protesto de duplicata. Inexistência de causa reconhecida pela emitente. Restrição ao crédito da sacada. Dano moral caracterizado. Dever de indenizar.
4. Valor da condenação. Redução que se impõe. Precedentes da Câmara.
5. Verbas de sucumbência. Rateio determinado por sentença. Adequação. (fl. 444)

Foram rejeitados três embargos declaratórios, dois opostos pela ré, um pela autora.

Inconformada, a ré manifestou este recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do autorizador constitucional, apontando violação aos arts. 21 e 535 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Argüiu a nulidade do julgado por não haver removido a contradição e obscuridade indicadas quanto ao valor da indenização e à ocorrência da sucumbência recíproca. Pugnou pela redução do *quantum* reparatório, bem como pelo reconhecimento da sucumbência recíproca.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. O Tribunal *a quo* rejeitou os três declaratórios apresentados pelas partes, de modo a confirmar o resultado do julgamento das apelações: negou provimento ao recurso da ré e deu provimento

parcial ao da autora para fixar a verba advocatícia em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A imprecisão havida no decisório ora impugnado deveu-se, ao que tudo indica, à modificação à derradeira hora do voto proferido pelo Sr. Desembargador Relator que, consoante noticiou a ora recorrida, adequou-se à solução proposta por seus pares, isto é, reformulou o seu voto no tocante ao valor da indenização e estabeleceu a verba honorária tão-somente em favor da demandante. A adaptação do voto condutor ao resultado do julgamento deixou, porém, de ser feita de forma completa pelo Sr. Desembargador Relator, daí advindo a imperfeição notada.

Certo é que a pretensão da ré de diminuir-se o montante reparatório e de aplicar-se a sucumbência recíproca terminou por não ser acolhida pela Turma julgadora que, ao fim e ao cabo, manteve o valor da condenação estabelecido na sentença em dez vezes o valor da cártula (R\$ 27.064,30 - vinte e sete mil, sessenta e quatro reais e trinta centavos) e definiu os honorários advocatícios na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em favor da acionante.

De afastar-se, por conseguinte, a alegação de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Assiste razão à recorrente no ponto alusivo ao montante indenizatório, que se afigura claramente excessivo para as circunstâncias que envolvem a espécie em análise.

A determinação do *quantum* reparatório a título de danos morais não escapa ao controle do Superior Tribunal de Justiça quando a importância fixada se mostrar, de um lado, visivelmente exorbitante, ou, de outro, manifestamente irrisória. Segundo a jurisprudência dominante no seio da Segunda Seção desta Corte, “é possível a revisão do arbitramento de indenização por danos morais por esta Corte, quando verificado que sua fixação desborda dos limites da razoabilidade. Caso em que deve ser reduzida, à vista das peculiaridades do caso concreto” (REsp n. 609.374-SC, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

No caso em tela, o importe da condenação principal afigura-se, como dito, exorbitante. Primeiro, porque não é bom critério tomar-se como base o valor do título para, mediante a multiplicação, obter-se o resultado da indenização. Depois, há de considerar-se na definição do montante da indenização por dano moral: a) o porte econômico do ofensor e do ofendido; b) o grau da culpa; c) a repercussão ou gravidade da lesão.

A ré é uma empresa transportadora que não possui elevada envergadura econômica. É certo que, alertada, não tomou as medidas necessárias para que o protesto indevido fosse sustado. Mas, de outra parte, há apenas uma nota que diz não ter a autora obtido crédito em operação comercial, ou seja, na oportunidade da aquisição de pneus.

Sopesados tais elementos e considerando que a indenização por dano moral deve ser módica e razoável, cabe reduzir o valor do ressarcimento à quantia equivalente a cinquenta salários mínimos, isto é, R\$ 13.000,00 (treze mil reais), *quantum* que, por sinal, tem sido admitido por este órgão julgador em hipóteses similares, bastando que se confira o que restou decidido no REsp n. 503.892-PB, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, cujo douto voto, por sinal, reporta-se a outros precedentes da Casa no mesmo rumo.

3. Entretanto, no que tange à sucumbência recíproca, não há a invocada ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil.

A despeito de haver a autora pleiteado a indenização no importe correspondente a cinquenta vezes o valor do título (à época, R\$ 541.286,00 - quinhentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais), indubitoso é, como acentuou o julgado recorrido, que saiu ela vencedora na postulação principal. É o que releva para a definição dos ônus sucumbenciais, uma vez que, do contrário, a prevalecer o entendimento da recorrente, a parte que saiu ganhadora na lide ainda terá de pagar honorários advocatícios ao litigante adversário.

Nessa linha, a jurisprudência desta Corte:

Calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada, ficando afastada a orientação que veio a ser sufragada, por maioria, nos EREsp n. 63.520-RJ, que pode levar ao paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida. (REsp n. 259.038-PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Não se aperfeiçoa, destarte, o dissídio de julgados na forma do que enuncia a Súmula n. 83-STJ.

4. Isso posto, conheço, em parte, do recurso pela alínea c do admissor constitucional e, nessa parte, dou-lhe provimento, a fim de reduzir o valor da indenização por dano moral a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a serem atualizados a contar desta data.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 432.177-SC (2002/0050630-3)**

---

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior  
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
Advogado: Wilson Knoner e outros  
Recorrido: Gilvan Pereira Dutra  
Advogado: Emir Poffo e outros

---

**EMENTA**

Civil e Processual. Acórdão. Ação de indenização. Inscrição no Serasa, oriunda de abertura de conta corrente com documentos furtados ao titular. Responsabilidade da instituição bancária. Dano moral. Prova do prejuízo. Desnecessidade. Valor do ressarcimento. Fixação. Sucumbência recíproca não configurada.

I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.

II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa.

III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350-RJ, 2ª Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27.08.2001).

IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

---

DJ 28.10.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Trata-se de ação indenizatória movida por Gilvan Pereira Dutra contra HSBC Bamerindus S/A, julgada procedente nos termos de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 127-128):

Responsabilidade civil. Banco. Abertura de conta corrente com emissão de talão de cheques com uso de cédula de identidade e CPF furtados. Dano moral caracterizado. Negligência. Indenização devida.

Age com negligência o preposto - gerente de agência bancária - que afeito ao exame de documentos de identificação de pretensos correntistas aceita carteira de identidade com inserção de nova fotografia por parte do falsário e não se atendo ao confronto das assinaturas constantes no documento apresentado e a exarada pelo falso correntista que se limita a tão-somente apor as iniciais do nome e prenome do verdadeiro titular do documento.

Se o vitimado pelo furto de documento no mesmo dia do cometimento do ilícito se dirige ao distrito policial registrando a ocorrência, não lhe impondo a lei a obrigação de comunicação a todas as agências bancárias e a recorrer à ampla e dispendiosa divulgação para indicar o fato delituoso.

Obra com manifesta imprudência a agência bancária que, cientificada do furto, ainda efetua a devolução de cheques sem provisão de fundos, em tais

circunstâncias, e a comunica à instituição tutelar de crédito. Não necessita de demonstração de dano moral o correntista que tem devolvidos 27 cheques emitidos falsamente ensejando que o seu nome figure no índice passivo das aludidas instituições.

Não é desproporcional a fixação de dano moral esteiada no art. 84 do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/1962 c.c. art. 52 da Lei Estadual n. 5.250/1967).

Não sucumbe a parte que requer o arbitramento em determinada importância a título de dano moral e o Juiz a fixa em quantia inferior, pois se cuida de mera estimativa.

A responsabilidade do banco é ilidível, ante a comprovação de culpa grave do cliente, ou de ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Inconformado, o réu interpõe, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial sustentando, em resumo, que não tem responsabilidade na abertura da referida conta, porquanto os documentos apresentados eram legítimos e legais, não havendo razão para que os prepostos suspeitassem de furto dos mesmos, o qual, inclusive, não fora comunicado à praça, apenas à autoridade policial.

Aduz inexistir nexo causal, pois o ato ilícito foi cometido por terceiro, e que não houve a prova do dano moral, de modo que a imputação de condenação violou o art. 159 do Código Civil.

Invoca, mais, jurisprudência paradigmática, ainda reclamando do valor fixado a título de indenização, que considera excessivo.

Pede, igualmente, a aplicação do art. 21 do CPC, porque teria havido sucumbência recíproca.

Contra-razões às fls. 160-169, alegando a falta de comprovação do dissídio e que o banco é responsável pela abertura da conta e os danos daí advindos, não sendo escusável ter havido furto dos documentos, devidamente comunicado à autoridade policial. Ressalta que o nome do autor foi lançado no cadastro de inadimplentes do Serasa, o que por si só basta para suportar o pedido indenizatório, independentemente da prova do prejuízo. Não é caso de sucumbência recíproca e o valor foi estabelecido com equidade.

O recurso especial teve seu seguimento negado pelo despacho presidencial de fls. 171-173, subindo ao STJ por força de provimento dado ao AG n. 392.706-SC (fl. 176).

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Cuida-se de ação indenizatória movida contra o banco recorrente em face de indevida inscrição do nome do autor, que teve seus documentos furtados e utilizados por terceiro, inscrito no Serasa.

Diversos são os pontos debatidos no especial.

No tocante ao ilícito em si e ao dano, por eles responde, efetivamente, a instituição bancária, eis que se a inscrição decorreu de abertura de conta corrente com documentos que não correspondiam ao real titular, é sua a responsabilidade, aliás inerente à atividade econômica que exerce, cabendo aos prepostos examinar a fidelidade dos mesmos.

O dano em situações que tais - isso é pacífico na jurisprudência - dispensa a prova da sua ocorrência, pela natural suposição de que com a negatização do nome, automaticamente os prejuízos à moral surgem de imediato, pela exposição negativa da pessoa na praça onde reside e trabalha.

Nesse sentido:

Civil e Processual. Ação de indenização. Dano moral e emergente. Mútuo. Protesto indevido. Inscrição no Serasa. Prova do prejuízo. Desnecessidade. CC, art. 159. Enriquecimento sem causa. Compatibilidade do valor da indenização à lesão. Sucumbência.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(4ª Turma, REsp n. 457.734-MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.02.2003)

Com referência ao valor da indenização, a condenação em 200 (duzentos) salários mínimos se me afigura excessiva.

De efeito, cinqüenta salários mínimos tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas,

como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível, etc, a saber: REsp n. 110.091-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 28.08.2000, REsp n. 294.561-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002, REsp n. 218.241-MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001, n. 232.437-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.02.2002 e n. 296.555-PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002.

Assim, com razão o recorrente, nesse tópico.

A sucumbência recíproca não tem lugar aqui, eis que o entendimento hoje pacificado na 2ª Seção (Cf. REsp n. 265.350-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 27.08.2001), é o de que a pretensão inicial, pela natural dificuldade de ser aferida a lesão moral, é de ser considerada meramente estimativa pelo autor, de modo que na eventualidade de ser fixado um *quantum* inferior, isso não o transforma em parcialmente vencido. Vencido é, apenas, o réu, desde que haja condenação, como acontece na hipótese em comento.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir a indenização a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) atualizáveis a partir da presente data.

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 488.024-RJ (2002/0171401-1)**

---

Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Recorrente: Viação Rubanil Ltda

Advogado: Cassio Ramos Haanwinckel e outro

Recorrido: Joel de Alvarenga

Advogado: Luiz Antônio Fontes Pinheiro e outros

---

**EMENTA**

Ação de indenização. Dano moral. Acidente de trânsito. Fixação do valor. Redução. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

I - Deve ser reduzido o valor fixado a título de danos morais, se foram mínimas as conseqüências do acidente, pois somente houve a paralisação parcial temporária de seu braço direito, não deixando qualquer seqüela.

II - O *quantum* pedido na exordial a título de indenização por dano moral é meramente estimativo, não ocorrendo sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor.

III - Recurso especial parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 22 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente e Relator

---

DJ 04.08.2003

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: *Joel de Alvarenga* aforou ação, sob o rito ordinário, contra *Viação Rubanil Ltda* visando ser indenizado dos danos morais decorrentes de lesão no cotovelo direito sofrida em acidente de trânsito envolvendo ônibus da ré.

A r. sentença condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Apelou a ré argüindo a excessiva onerosidade do *quantum* indenizatório fixado e a ocorrência de sucumbência recíproca.

A Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação em acórdão assim ementado (fls. 104):

Responsabilidade objetiva contratual. Concessionária de transportes coletivos. Acidente. Danos morais.

Responde o transportador pelos danos morais experimentados pelo passageiro, decorrente de acidente por este sofrido ante a colisão do coletivo de propriedade da apelante.

A hipótese é de culpa presumida, tendo como excludente a força maior, o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima, o que não restou comprovado nos autos.

A indenização por danos morais fixada em valor equivalente a 50 salários mínimos, atende ao fim colimado, destacando-se que a jurisprudência em hipóteses semelhantes tem arbitrado reparação observando o mesmo critério.

Recurso conhecido e improvido.

Inconformada, interpôs a empresa ré o presente recurso especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, em que alega ofensa ao artigo 21 do Código de Processo Civil, bem como dissenso pretoriano. Sustenta a empresa recorrente, pelo dissídio, o arbitramento desmedido a título de danos morais, requerendo sua diminuição ao patamar de 20 salários mínimos e a divisão dos ônus da sucumbência.

Contra-razões ao recurso especial às fls. 131-135, pugnando pela manutenção do julgado.

Tendo o Presidente do Tribunal de origem negado seguimento ao apelo extremo, manejou a ré agravo de instrumento visando seu processamento.

Em virtude do provimento do Agravo de Instrumento n. 460.134, ascenderam os autos à esta Corte.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (Relator): Primeiramente, não ocorreu a alegada ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte já firmaram entendimento de que em casos de fixação de indenização por danos morais em valor inferior

ao pretendido pelo autor, já se considera a sucumbência parcial do vencido, uma vez que o pedido inicial é meramente estimatório.

Vejam-se as seguintes ementas:

Civil e Processual Civil. Responsabilidade civil. Dano moral. Pedido certo. Condenação em valor inferior. Sucumbência recíproca. Inocorrência.

Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Fixados os honorários com base no valor da condenação, e não havendo outro pedido no qual haja o autor sucumbido, resta garantida a proporcionalidade. Recurso a que se nega conhecimento (REsp n. 345.663-PR, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.03.2003).

Indenização. Constituição de capital. Inclusão em folha de pagamento. Compensação de honorários diante da sucumbência parcial. Precedentes da Corte.

1. Determinada a constituição de capital para garantir o pagamento da indenização, não tem fundamento a inclusão do autor na folha de pagamento, suficiente a primeira, na forma do art. 602 do Código de Processo Civil.

2. Calculados os honorários sobre o valor da condenação já se tem por aplicada a redução decorrente da sucumbência parcial.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp n. 431.125-GO, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24.02.2003).

Ação de indenização. Dano moral. Sucumbência recíproca. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte que impostos honorários sobre o valor da condenação por dano moral, tem-se como aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido (REsp n. 399.665-SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2002).

Com relação ao *quantum* fixado a título de indenização por danos morais, tenho que razão assiste à recorrente.

Como cediço, a indenização por dano moral visa, em suma, compensar a dor moral causada à vítima, punir o ofensor e intimidar ou desestimular o ofensor e a sociedade de cometerem atos com essas características. Além disso, como vem sendo reiteradamente proclamado, os arbitramentos que desbordam desses lineamentos, ínfimos ou exacerbados, não escapam ao controle desta Corte. Esse

entendimento foi firmado em decorrência dos manifestos e freqüentes abusos na estipulação das verbas indenizatórias, especialmente aquelas decorrentes de dano moral (REsp's n. 215.607-RJ e n. 295.175-RJ, entre outros).

Na espécie, o valor da indenização foi fixado em 50 salários-mínimos.

Em sua inicial, argüiu o autor que, após a colisão, “o motorista limitou-se a providenciar o ingresso dos passageiros em outro ônibus da Empresa-ré, a fim de continuarem viagem, não se preocupando em saber da existência de feridos no acidente” e, ainda, que foi “afastado do trabalho pelo prazo de 15 (quinze) dias” (fl. 03).

No decorrer da instrução probatória a discussão acerca da possível negligência da empresa foi abandonada, concentrando-se apenas na lesão sofrida pelo autor e suas conseqüências.

A r. sentença consignou que a “peça técnica demonstrou que o autor não teve qualquer dano estético, não deixou seqüelas e que o traumatismo sofrido no cotovelo direito o impediu de exercer as suas atividades habituais por quinze (15) dias”.

Como se vê, os autos não demonstram maiores conseqüências da lesão, a não ser o afastamento de suas atividades habituais pelo prazo de quinze dias.

Nota-se, portanto, que o incômodo causado pelo acidente foi mínimo, pois somente houve a paralisação parcial temporária de seu braço direito. Não ocorreu nenhum dissabor maior, como, por exemplo, a perda, mesmo que temporária, da capacidade de locomoção.

Assim, tenho que o afastamento temporário do autor de suas atividades habituais não enseja indenização por dano à sua moral. Na hipótese, não se vislumbra possibilidade de ocorrência de sentimento íntimo de dor ou sofrimento com efeitos na moral ou honra do autor.

Como bem orienta a jurisprudência deste Superior Tribunal:

Não há que se confundir, absolutamente, percalços, dissabores e contratempos, com dor, sofrimento ou angústia a abalar, seriamente, a pessoa, a ponto de justificar indenização específica a respeito. (REsp n. 450.669-RJ, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 10.03.2003)

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. (REsp n. 215.666-RJ, rel. Min. Asfor Rocha, DJ 29.10.2001)

Desta forma, não vislumbro caracterização de dano moral a ensejar reparação, entretanto, o recurso versa apenas sobre a adequação do seu *quantum*.

Portanto, forte em tais lineamentos, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento, para reduzir a indenização ao patamar requerido pela empresa recorrente, isto é, 20 (vinte) salários-mínimos.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, peço-lhe vênua, pois entendo que, superada a questão posta por Vossa Excelência com muita clareza no sentido de que o cabimento do dano moral não foi objeto do recurso especial, tão-somente cuidando da questão relativa ao valor, na minha opinião, cinquenta salários mínimos estão dentro da média de indenizações que esta Corte vem aplicando em casos semelhantes.

Como entendo que a Corte só deveria fazer a revisão em casos de excesso, de abuso, não conheço do recurso especial, mantendo o valor fixado nas instâncias ordinárias.

---

#### **RECURSO ESPECIAL N. 575.078-RO (2003/0105728-9)**

---

Relator: Ministro Jorge Scartezzini

Recorrente: Banco Itaú S/A

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana e outros

Recorrido: Adevaldo Pinheiro de Lima

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo

---

#### **EMENTA**

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Divergência jurisprudencial. Ação de indenização. Dano moral. Indenização. Valor. Redução. Honorários de sucumbência. Art. 21, CPC. Não incidência.

1 - O recorrente comprovou a divergência interpretativa suscitada, colacionando aos autos inteiro teor do acórdão indicado

como paradigma, bem como procedeu a devida confrontação analítica, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados, em conformidade com o art. 541, § único, do Código de Processo Civil e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte.

2 - Redução do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal *a quo*, a patamar moderado, atendendo-se aos critérios de razoabilidade e evitando-se o locupletamento sem causa do recorrido.

3 - Reconhecido o direito à indenização por dano moral, e ainda que o valor arbitrado seja em montante inferior ao pretendido pelo autor, não há falar-se em sucumbência recíproca. (Precedentes: REsp n. 545.476-RS e REsp n. 453.703-MT).

4 - Recurso conhecido em parte do recurso e, somente neste aspecto, parcialmente provido para reduzir o montante da indenização fixada pelo Tribunal *a quo* para R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros Barros Monteiro, César Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2004 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

---

DJ 27.09.2004

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Infere-se dos autos que **Adevaldo Pinheiro Lima** propôs Ação de Reparação de Danos Patrimoniais e Morais em desfavor do **Banco Itaú S/A**. Alegou, na oportunidade, que em 04.05.2000 o autor foi até o estabelecimento do requerido e efetuou o pagamento da penúltima parcela do consórcio realizado junto ao Banco Fiat e, na mesma data, fez o agendamento

do pagamento da última parcela para o dia 08.06.2000, no valor de R\$ 354.00 (trezentos e cinquenta e quatro reais (fls. 26). Nesta data agendada, o requerido efetuou o saque do valor do título, na conta corrente do autor (fls. 27). Entretanto, após ter efetuado o pagamento foi cobrado pela Empresa Brascobra por esta dívida - a última parcela do referido consórcio -, mas como já havia quitado o débito tornou sem efeito a correspondência. Então, na data de 13.10.2000 o autor vendeu o veículo com o qual havia sido contemplado no referido consórcio ao Sr. Esio S. Cavalcanti, comprometendo-se a lhe dar a carta de quitação do consórcio. Constatou, então, que a última prestação estava em aberto e que estava sendo cobrado por ela. Verificou, na ocasião, que o Banco Itaú debitou em sua conta o valor da parcela e não fez o repasse do pagamento. Sustenta que, além dos prejuízos financeiros decorrentes do cancelamento da venda do veículo, sofreu profundo constrangimento moral, com repercussão direta na sua vida profissional; afirmou que, sendo policial militar, teve sua imagem maculada na sua corporação, “ouvindo pilhérias de pares e superiores”, sendo, inclusive, “acossado pelo seu Comandante imediato” (fls. 10).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrado no valor de 15% sobre o valor da condenação.

Inconformado, o réu apelou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduziu inexistir elemento necessário para a obrigação de reparar o dano, qual seja o ato ilícito, pois agiu de forma adequada e eficiente, não podendo ser responsabilizado pela conduta de outrem. Ressaltou, ainda, a inexistência de indícios de comprovação dos danos morais, além de insurgir-se contra o valor fixado pelo MM. Juiz. Argumentou, também, que o valor da condenação deveria ser considerado para efeito de sucumbência recíproca. Por fim, requereu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de produção de provas, ou reformá-la, julgando improcedentes os pedidos iniciais ou ainda reduzir o montante arbitrado.

A Colenda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

Ação de reparação de danos morais e patrimoniais. Cerceamento de defesa. Ilegitimidade de parte. Inépcia da inicial. Ausência. Sucumbência recíproca. Exigência.

Inexistem cerceamento de defesa e inépcia da inicial, quando o documento que uma das partes entende obrigatório para a propositura da demanda se faz desnecessário ante as outras provas elencadas.

Fica afastada a ilegitimidade de parte passiva quando o réu é parte no contrato firmado com o autor.

Impõe-se o dever de indenizar o dano moral ao verificar a ocorrência do ato ilícito, enquanto exonera-se a reparação de dano material se este não ficou comprovado.

Configurará sucumbência recíproca, se cada litigante for em parte vencedor e vencido. (fls. 178)

Irresignado, interpôs o apelante o presente Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, sustentando que o v. aresto recorrido afrontou o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o art. 186 do Código Civil e o art. 20 do Código de Processo Civil, bem como dissentiu de acórdão proferido por outro Tribunal. Ao final, requer a minoração da indenização fixada e a modificação da parte do acórdão que condenou o recorrente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fls. 203, verso.

Admitido o recurso, às fls. 204-206, os autos vieram-me conclusos, por atribuição.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Senhor Presidente, o recurso merece ser conhecido, porém, desprovido.

Alega o recorrente violação aos artigos 5º da LICC e 186 do atual Código Civil, bem como ao art. 20, do Código de Processo Penal e dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o *quantum* indenizatório fixado, por considerá-lo em patamar inadequado à espécie. Requer, ainda, a modificação da parte do v. acórdão que condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, alegando, para tanto, que a ação foi parcialmente procedente e que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, devendo cada uma arcar com os honorários de seus patronos e custas por elas assumidas.

Inicialmente, verifico que o recorrente, com supedâneo na letra **c**, do art. 105, III, do Constituição Federal, comprovou a dissídio interpretativo suscitado, colacionando aos autos inteiro teor do v. acórdão indicado como paradigma, bem como procedeu a devida confrontação analítica, mencionando as circunstâncias que identificam os casos confrontados, em conformidade com o art. 541, § único, do Código de Processo Civil e art. 255 e parágrafo, do Regimento Interno desta Corte. *Assim sendo, conheço do recurso pela divergência jurisprudencial.*

Primeiramente, quanto ao valor da indenização, o Tribunal *a quo*, mantendo a sentença de 1º grau, fixou *o quantum* indenizatório “em 100 (cem) salários mínimos, convertidos em valor certo ao tempo da sentença” (fls. 183). O voto condutor do v. acórdão recorrido assim considerou a questão (fls.182-183):

A comprovação do dano restou demonstrada por meio da cobrança indevida do apelante (policial militar) que ensejou constrangimento diante do abalo moral causado pela imagem de mau pagador perante a corporação militar e a sociedade em geral.

Vale enfatizar que o apelante disse que o apelado possuía outros protestos, mas prova do alegado não fez.

Relevante assinalar que o apelado, na condição de militar, segue regras rígidas de disciplina em que a sua não observância gera punições, de advertência verbal até prisão, com registro na ficha individual.

Verificável ainda que a instituição militar dispõe: contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades, que comprometam o bom nome da classe e também quem esquivar-se em satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido, serão punidos.

Destarte, evidente o dano suportado pelo apelado, pois passou pelos dissabores de mau pagador e com conhecimento da corporação, indo além desta.

De outro lado, o recorrente alega que o valor da reparação fixada pelo Tribunal *a quo* é absurdo, por ultrapassar em muito o valor do título debitado e não pago (R\$ 354,00), além de sustentar não haver prova do suposto dano sofrido pelo recorrido.

Indubitável que, com relação à matéria probatória, analisada pelas instâncias ordinárias para configurar o evento danoso, não cabe, aqui, em sede de especial, seu reexame, em face do que dispõe o Enunciado Sumular n. 7, desta Corte.

Entretanto, com base nos fatos descritos, tenho que, conquanto entenda devido o ressarcimento, este se deve efetuar de forma moderada, atendendo-se os critérios de razoabilidade e evitando-se o locupletamento sem causa do recorrido.

Destarte, neste ponto, conheço em parte do recurso, para reduzir o *quantum* indenizatório para C\$ 13.000,00 (treze mil reais).

No tocante ao pedido de sucumbência recíproca, não assiste razão ao recorrente.

O v. aresto, ao manter a r. sentença, sobre o tema, asseverou, *verbis*:

Referente à sucumbência recíproca pleiteada pelo apelante não procede.

A uma, porque o documento de fls. 83-86 emendou a inicial e alterou o valor da causa para R\$ 81.827,01 (oitenta e um mil oitocentos e vinte e sete reais e um centavo); duas, porque o valor do dano material foi indeferido não na sentença, mas em decisão interlocutória (fls. 100-101).

Prosseguindo na justificativa: a três, porque o valor da causa não significa o valor pretendido: a quatro, porque como requerimento na inicial não consta valor certo, fixo, no que restou ficando ao arbítrio do julgador.

Logo, não há de se falar em sucumbência recíproca. (fls. 183).

A corroborar tal entendimento, posicionou-se o Ministro *Castro Filho*, no REsp n. 545.476-RS, no que foi acompanhado pela Eg. Turma, “em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos parâmetros quantitativos estabelecidos pelo autor, na inicial. *Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pretendida pelo autor, não há falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A sucumbência é total, uma vez que o objeto do pedido é a condenação pelo dano.* Escapando o valor da condenação à vontade do ofendido e inexistindo, consoante a sistemática de nosso direito positivo, tarifação para esses casos de lesão ao patrimônio imaterial, desde que procedente o pedido, o êxito da parte autora é sempre total, a menos que, tendo havido cumulação de pedidos, num deles haja sucumbido.”

Com efeito, no presente caso, tanto a r. sentença quanto o v. acórdão recorrido analisaram tão-somente os danos morais, não havendo, neste particular, acolhimento parcial do pedido do autor. O pedido de danos materiais foi indeferido por decisão interlocutória, às fls. 101. Destarte, não há que se falar em sucumbência recíproca. Neste sentido:

Civil e Processual. Acórdão estadual. Omissão não configurada. Ação de indenização. Notícia ofensiva publicada em jornal de sindicato profissional. Dano moral. Valor. Razoabilidade. Honorários de sucumbência. CPC, art. 21. Incidência.

I. Não padece de nulidade o acórdão que se acha devidamente fundamentado, apenas contendo conclusões parcialmente desfavoráveis às pretensões das partes autora e ré.

II. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” - Súmula n. 7-STJ.

III. Valor da indenização fixado em parâmetro razoável, pelo que indevidos os pedidos tanto de elevação, como de redução.

IV. A tarificação prevista na Lei de Imprensa não mais prevalece após o advento da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STJ.

***V. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliada à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350-RJ, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27.08.2001).***

VI. Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 453.703-MT, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 1º.12.2003)

Direito Civil e Processual Civil. Assistência judiciária. Autuação em apartado. Instrumentalidade do processo. Instauração de inquérito policial. Danos materiais. Súmula n. 7-STJ. Recurso especial. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Danos morais. Valor exorbitante. Controle do STJ. Cabimento.

I - *omissis*

II - *omissis*

III - *omissis*

IV - *omissis*

V - *omissis*

VI - *omissis*

VII - *omissis*

***VIII - Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca.***

Recurso especial provido. (REsp n. 494.867-AM, Rel. Ministro Castro Filho, DJU de 29.09.2003)

Por tais fundamentos, *conheço em parte do recurso e, somente neste aspecto, dou-lhe parcial provimento para reduzir o montante da indenização fixada pelo Tribunal a quo para R\$ 13.000,00 (treze mil reais).*

É como voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 579.195-SP (2003/0163324-2)**

---

Relator: Ministro Castro Filho

Recorrente: Banco ABN AMRO S/A

Advogados: Osmar Mendes Paixão Cortes

Daniel de Godoy Pileggi e outros

Recorrido: Lúcia de Lourdes Felipe Rossini

Advogado: Maria Lúcia Braz Soares

---

**EMENTA**

Protesto indevido de título. Indenização. Dano moral. Valor indenizatório. Critérios para fixação. Sucumbência recíproca. Afastamento.

I - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

II - Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado.

Recurso a que se nega conhecimento.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos

e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 10.11.2003

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Tratam os autos de ação de reparação por danos morais, proposta por *Lúcia de Lourdes Felipe Rossini* em relação ao *Banco ABN AMRO S/A e Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S/A*, alegando que, embora tivesse firmado acordo com o Banco, rescindindo seu contrato, o qual era garantido por uma nota promissória por ela emitida, acabou o primeiro réu protestando o título de crédito e lançando seu nome no cadastro do *Serasa*, fato que lhe teria acarretado sérios constrangimentos.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com condenado do réu *Serasa* a retirar o nome da autora do seu registro e do Banco ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação, acrescido de juros de mora a partir da citação, devendo cada litigante arcar com os ônus de sua sucumbência recíproca.

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de sua Sexta Câmara de Direito Privado, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao do ora recorrente, reduzindo a verba indenizatória para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), restando o acórdão assim ementado:

*Danos morais.* Protesto indevido de nota promissória vinculada a contrato anteriormente rescindido. Inclusão do nome da apelante nos serviços de proteção ao crédito. Caracterização da responsabilidade civil do banco.

*Sucumbência recíproca.* Pedido da autora acolhido em parte. Impossibilidade de somente o banco-réu ser condenado a título de honorários, custas e despesas processuais. Apelo da autora improvido.

*Valor da indenização.* Sentença que fixou a indenização em valor excessivo. Valor que deve ser balizado nas condições socioeconômicas das partes e, também, como meio de desestimular a reiteração de atos lesivos por aquele que é obrigado a indenizar. Valor que deve ser reduzido. Apelo do banco parcialmente provido.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, sendo, à unanimidade, acolhidos somente os da autora.

Inconformado, interpôs a instituição financeira recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando violação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil, vez que, na hipótese, o pedido da recorrida foi certo e determinado, e tendo o recorrente sucumbido em percentual mínimo do valor da condenação, deverá, portanto, a autora ser condenada nos ônus da sucumbência. Por outro lado, insurge-se contra o valor do montante indenizatório, fixado, a seu sentir, em patamar exorbitante. Trouxe julgados para demonstrar dissídio.

Inadmitido o recurso, na origem, dei provimento ao agravo de instrumento, determinando sua conversão em especial.

É o breve relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): O inconformismo do recorrente abrange dois pontos: o primeiro refere-se ao *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias a título de reparação por dano moral; o segundo diz respeito aos ônus da sucumbência.

É de se ter presente que tanto a sentença quanto o Tribunal estadual decidiram restar caracterizada a culpa da instituição financeira recorrente, que não obstante a rescisão do contrato bancário, protestou indevidamente a nota promissória a ele vinculada, e incluiu o nome da autora nos registros de serviço de proteção ao crédito.

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Mas, de outro lado, há de ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Ambas as turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal têm proclamado que, sendo abusivo ou exorbitante o valor da condenação por dano moral, é facultado ao STJ promover sua redução, adequando-o a parâmetros razoáveis. Refletem essa orientação os seguintes julgados: AGA n. 374.594-PE, DJ 25.06.2001 (Rel. Min. Nancy Andrighi), REsp n. 283.319-RJ, DJ 11.06.2001 (Rel. Antônio de Pádua Ribeiro), REsp n. 252.760-RS, DJ 20.11.2000 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito), e REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.09.1999 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). E, ainda, tratando especificamente da matéria posta a discussão:

Civil e Processual. Ação de indenização. Equívoco na aferição de saldo de conta-corrente pelo banco. Protesto indevido. Dano moral caracterizado. Valor do ressarcimento. Excesso na fixação. Enriquecimento sem causa. Redução.

I. O protesto do nome da autora, decorrente de erro do banco no cálculo de saldo bancário, gera o dever de indenizar o cliente, por dano à sua moral, porém em valor compatível com a lesão causada, a fim de se evitar enriquecimento sem causa, situação aqui encontrada em face da excessiva estimativa efetuada pela Corte estadual, o que autoriza a intervenção do STJ a respeito, para afastar o excesso.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

REsp n. 435.228-RJ, DJ de 1º.09.2003, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior).

No REsp n. 435.228, supra referido, a Quarta Turma, na esteira de outros julgamentos, fixou a reparação em R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Nesta Terceira Turma, igualmente, vinha se decidindo assim. Mas, de certo tempo a esta data, tem-se prestigiado tanto quanto possível, a fixação feita pelas instâncias ordinárias, as quais, com ampla liberdade para apreciar os fatos e aquilatar de suas repercussões, teriam melhores condições de fazê-lo. Assim, somente quando a quantificação for tão alta que atinja as raias da exorbitância, ou tão baixa que chegue aos níveis da insignificância, é que esta Turma se sente autorizada a interferir.

No presente caso, embora, pessoalmente, ainda entenda elevada a condenação, tal não foi o pensamento dos demais integrantes do órgão, no momento do julgamento, com base em precedentes, como os que se seguem:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Valor da indenização. Danos morais. Acidente de trânsito. Vítima fatal. Dissídio não caracterizado.

1. Para definição do valor da indenização são avaliadas pelos julgadores, em cada caso específico, várias circunstâncias, dentre elas, o grau de culpa, a conduta e a capacidade econômica do infrator, a gravidade do dano, as circunstâncias em que ocorrido o evento, as conseqüências advindas e o sofrimento suportado pela vítima. Esta Corte tem admitido a revisão do valor da indenização por danos morais quando fixado de forma exagerada, causadora do enriquecimento ilícito, ou manifestamente reduzida. No caso presente, contudo, não se verifica a presença de quaisquer das duas hipóteses que pudesse justificar a intervenção deste Tribunal para alterar o valor da indenização fixado com moderação na instância *a quo*, segundo as peculiaridades do caso. Improcedente, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial quanto ao tema.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA n. 477.631-SP, DJ de 31.03.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito);

Civil e Processual Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Indenização por danos morais. Alteração do valor. Reexame de prova.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.

- Caracterizada a hipótese de indenização por dano moral pelo Tribunal de origem, fica obstada a via especial na espécie, porquanto vedado o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

(AGA n. 492.163-SC, DJ de 18.08.2003, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Por outro lado, quanto ao segundo ponto, em se tratando de reparação por dano moral, não fica o magistrado jungido aos valores pretendidos pelo autor, na inicial. Por isso, reconhecido o direito à reparação, ainda que esta venha a ser fixada em valores muito inferiores à quantia pleiteada pelo autor, não há falar em êxito parcial ou sucumbência recíproca. A sucumbência é total, uma vez que o objeto do pedido é a condenação por dano moral. Escapando o valor da condenação à vontade do ofendido e inexistindo, consoante a sistemática de nosso direito positivo, tarifação para os casos de lesão ao patrimônio imaterial, desde que procedente o pedido, o êxito da parte autora é sempre total, a menos que, tendo havido cumulação de pedidos, num deles haja sucumbido. Não é o caso.

Pelo exposto, nego conhecimento ao recurso.

É o voto.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 615.939-RJ (2003/0218353-3)**

---

Relator: Ministro Castro Filho  
Recorrente: Viação Acari S/A  
Advogado: Eduardo Vicentini e outros  
Recorrido: Maria de Lourdes Costa e outros  
Advogado: Isaac Motel Zveiter e outros

---

**EMENTA**

Direito Civil. Atropelamento com morte. Indenização. Danos morais. Critérios para fixação. Controle pelo STJ.

I - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte.

II - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o *quantum* arbitrado da razoabilidade.

III - Nas reparações por dano moral, como o juiz não fica jungido à importância pretendida pelo autor, ainda que o valor fixado seja inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, se os honorários foram fixados com base no valor da condenação, em percentual inferior ao máximo.

Recurso especial provido, em parte.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Votou vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

---

DJ 04.04.2005

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Na origem, *Maria de Lourdes Costa* e seus filhos propuseram ação objetivando indenização e reparação por danos materiais e morais que lhes seriam devidas pela *Viação Acari S/A*, em virtude da morte do companheiro e pai dos autores, vítima de atropelamento por coletivo de propriedade da ré.

Julgado parcialmente procedente o pedido, apelaram as partes, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, proveu parcialmente ambos os recursos, o dos autores, no que interessa ao julgamento do presente especial, para majorar a verba reparatória por danos morais de 150 para 200 salários mínimos para cada autor. Esta a ementa do acórdão:

Responsabilidade civil. Proveniente de acidente de trânsito, com resultado fatal ao provedor.

Danos morais e materiais inquestionáveis.

Pensionamentos limitados para os filhos até a maioridade e a mãe vitaliciamente enquanto não ocorrer novo casamento ou união estável.

Juros e correção conforme as Súmulas de n. 43 e n. 54 STJ.

Provimento em parte de ambos os recursos.

Opostos embargos de declaração pela *Viação Acari*, foram acolhidos, sem, contudo, modificar o resultado do julgado.

Seguiu-se, então, a interposição de recurso especial com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão recorrido teria dissentido do entendimento de outro Tribunal da Federação, no que diz respeito ao valor fixado para o dano moral.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Trata-se de recurso especial interposto nos autos de ação em que se busca reparação por danos materiais e morais pela morte do companheiro e pai dos autores, após ser atropelado por coletivo de propriedade da ré, ora recorrente.

Veicula-se no presente arrazoado inconformismo quanto aos valores da reparação por danos morais arbitrados no acórdão recorrido em 200 salários mínimos para cada autor, citando divergência jurisprudencial com julgado do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, onde, em caso análogo, decorrente do falecimento de pai de família, vítima de acidente com ônibus, fixou-se o *quantum* reparatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada ofendido.

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da reparação, uma vez inexistirem critérios determinados para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Há que ser fixada, porém, em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, aí considerados o grau de culpa das partes envolvidas, bem assim a sua situação econômica, as conseqüências do evento danoso, tanto de ordem física quanto psicológica, idade da vítima, entre outros critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

Ambas as turmas que integram a egrégia Segunda Seção deste Tribunal têm proclamado que, sendo abusivo ou exorbitante o valor da condenação por dano moral, é facultado ao STJ promover sua redução, adequando-o a parâmetros razoáveis. Confram-se, a propósito, os seguintes julgados: AGA n. 374.594-PE, DJ 25.06.2001 (Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Nancy Andrighi); REsp n. 283.319-RJ, DJ 11.06.2001 (Rel. Antônio de Pádua Ribeiro); REsp n. 252.760-RS, DJ 20.11.2000 (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito); REsp n. 215.607-RJ, DJ 13.09.1999 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

No caso vertente, é inegável o sofrimento infligido aos autores, companheira e filhos da vítima, com a sua perda precoce, situação em que a reparação vem para minimizar os efeitos do infortúnio, de modo que a família não fique desamparada.

Não obstante, consideradas as circunstâncias objetivas do caso concreto, inclusive o fato de ser seis o número de filhos da vítima, penso que os valores

fixados no Tribunal de origem, deveras, escapam da razoabilidade, distanciando-se, de certo modo, dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência.

É de se ter presente que, realmente, no acórdão paradigma, por fato praticamente idêntico, que produziu resultado igual - a morte do chefe de família - realmente o Tribunal fixou a condenação por danos morais, a cada um dos autores, em R\$ 20.000,00. Todavia, é de se não perder de vista como a própria recorrente informa, essa importância equivalia, à época, 147 salários mínimos.

Ademais, os critérios para fixação do valor da reparação por dano moral variam, caso a caso, razão pela qual dou provimento, para fixar, em definitivo e em valores atuais, a condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, para cada autor, ficando os honorários de advogado arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da presente condenação.

É o voto.

#### **VOTO VENCIDO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhora Ministra Presidente, entendo que a indenização fixada no equivalente a cerca de cinquenta mil reais por pessoa, ou seja, a mãe e cada um dos seus cinco filhos, não está dentro da perspectiva da exorbitância, do despropósito ou da falta de razoabilidade.

Na verdade, o objetivo do precedente que inaugurou a possibilidade de revisão, nesta Corte, do valor fixado a título de dano moral não pode alcançar casos que não sejam, efetivamente, fora de qualquer limite do razoável.

No presente feito, a fixação feita foi moderada, dentro, portanto, dos padrões possíveis para a indenização do tipo.

Com essas razões, pedindo vênias aos meus eminentes Colegas, não conheço do recurso especial.

#### **RETIFICAÇÃO DE VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): Conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para ajustar ao paradigma, que é cento e quarenta e sete salários mínimos, o que vai dar R\$ 38.220,00 para cada um.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 713.682-RJ (2004/0183026-8)**

---

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro

Procurador: Luís Paulo Ferreira dos Santos e outros

Recorrido: Conceição Pinto de Carvalho

Advogado: Eduardo Soares da Silva - Defensor Público e outros

---

**EMENTA**

Administrativo. Processo Civil. Responsabilidade objetiva do Estado. Morte de detento. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão. Art. 381 do Novo Código Civil.

1. O Estado responde objetivamente por dano advindo de morte de detento provocada por demais presidiários dentro do estabelecimento prisional.

2. Nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública, o Estado não paga honorários advocatícios.

3. Extingue-se a obrigação quando configurado o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual).

4. A circunstância de o valor fixado a título de indenização por danos morais ser inferior ao pleiteado não configura hipótese de sucumbência recíproca (CPC, art. 21).

5. Recurso especial parcialmente provido.

---

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 1º de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

---

DJ 11.04.2005

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Interpõe o *Estado do Rio de Janeiro* recurso especial fundado na alínea **a** da norma autorizadora, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A ementa do julgado teve o seguinte teor:

*Apelação cível.* Ação de indenização. Morte de detento no interior do Presídio Milton Dias Moreira. Homicídio cometido por outros reclusos. Dever de vigilância e de guarda do Estado, zelando pela vida e integridade física dos internos. Atividade administrativa a que alude o art. 37, parágrafo 6º, da CF/1988, que engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva. Responsabilidade objetiva do Estado. Dano resultante da omissão específica do Estado. Inércia administrativa como causa direta e imediata pelo não impedimento do evento. Dano moral. Correta a decisão que confere indenização a título de dano moral, porque tem estribo na dor, sofrimento e abalo psicológico de uma mãe, pela perda do filho, seu ente querido. Indenização bem arbitrada, segundo os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade. Defensoria Pública. Honorário de advogado. São devidos honorários de advogado à Defensoria Pública, em razão de os mesmos destinarem-se ao Centro de Estudos da Defensoria Pública, Lei n. 1.146/1987. Improvimento do recurso. Mantida a sentença, em reexame necessário (fl. 138).

De início, alega o recorrente que, na espécie, não houve ação danosa de agente público em serviço, e sim fato de terceiro - morte de detento causada por uma ação conjunta de presos -, de modo que não há como visualizar nenhum liame entre a atuação lesiva de agentes públicos e o dano alegado. Pondera que, se o Estado, por seus agentes, não deu causa ao dano, inexistindo relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e a lesão, não terá lugar a aplicação da teoria do risco administrativo, não podendo, por isso, ser o poder público objetivamente responsabilizado.

Por outro lado, aduz que, havendo omissão por parte do poder público, ocorre a hipótese de responsabilidade subjetiva, quando, então, faz-se necessária a comprovação da culpa, ou seja, que o serviço estatal prestado não funcionou,

funcionou mal ou tardiamente. Assevera, contudo, que tais circunstâncias, pela narração dos fatos, não ocorreram, já que a conduta ilícita geradora de eventuais danos partiu apenas dos detentos, e não de servidor público em serviço.

Diante dessas considerações, afirma que o acórdão recorrido, ao entender ser devida a indenização pleiteada, contrariou o preceito inscrito no art. 159 do Código Civil de 1916.

Em seguida, sustenta o recorrente que a Defensoria Pública nada mais é que órgão do Estado do Rio de Janeiro, não possuindo personalidade jurídica própria. Com efeito, a execução de seus créditos caberá ao ente a que é vinculada, a saber, o próprio Estado do Rio de Janeiro, que, ao mesmo tempo, será credor e devedor.

Sendo assim, aduz, em síntese, que o acórdão recorrido, ao obrigá-lo a pagar honorários a si próprio, contrariou o preceito contido no art. 381 do novo Código Civil, o qual, cuidando do instituto da confusão, estatui que se extingue a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Por fim, afirma que, tendo a autora, ora recorrida, pleiteado uma verba indenizatória no montante de 1.000 (um mil) salários mínimos e tendo sido a condenação fixada em 200 (duzentos) salários mínimos, ou seja, em apenas 20% (vinte por cento) do pedido, há de reconhecer-se que saiu vencedora na maior parte da expressão econômica. Desse modo, houve hipótese de sucumbência recíproca, devendo portanto os ônus sucumbenciais ser suportado por ambas as partes, sob pena de afronta ao art. 21 do CPC.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 175-182.

O apelo foi admitido às fls. 191-193.

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): De início, ressalto que é dever e atividade do Estado assegurar aos presos o respeito à integridade física e moral, sobretudo diante do preceito inscrito no art. 5º, XLIX, da CF. Saliento, outrossim, que vige, no ordenamento constitucional pátrio, a teoria do risco administrativo (CF, art. 37, § 6º) que exige apenas, para fins de invocar a responsabilidade do poder público no desempenho de suas atividades e de

seus deveres, a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o fato. Diante disso, afigura-se inequívoca a conclusão posta no aresto recorrido de que, no caso, tem aplicação a teoria do risco administrativo, sendo, portanto, desnecessário questionar-se se o poder público agiu ou não de forma culposa. Efetivamente, se o Estado não possui um sistema penitenciário adequado, não conseguindo nem sequer manter satisfatoriamente a segurança dos detentos, responsabiliza-se de forma objetiva pelos danos inseridos nesse contexto. Entendo que, em hipóteses como tais, não há espaço para a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, o que afasta a suposta ofensa ao preceito inscrito no art. 159 do CC de 1916.

É certo que, na aplicação dessa teoria, admite-se que a Administração, como forma de afastar a sua responsabilidade, demonstre que o dano ocorreu em razão de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Todavia, pelo delineamento fático consignado no decisório recorrido – que não comporta reexame na via do especial (Súmula n. 7-STJ) – não se constata tais circunstâncias. Pelo que se depreende do voto condutor do julgado (fls. 140-141), restou flagrante a falha no serviço de vigilância do estabelecimento prisional. Consoante restou comprovado, inclusive por prova testemunhal, as galerias do presídio encontravam-se danificadas e que os presos circulavam livremente, o que impediu que os agentes penitenciários evitassem a consumação do homicídio do detento. Não foram os presos, conforme posto nas razões recursais, que romperam as portas de grade para o fim de eliminar a vítima, já que as galerias, antes do delito, já estavam danificadas, não tendo a administração procedido com zelo na recuperação e reparos devidos.

Assiste razão ao recorrente quando alega que o art. 381 do novo Código Civil foi contrariado.

É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 381 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 538.661-RS, relator Ministro

José Delgado, DJ de 09.06.2004; REsp n. 596.836-RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 02.08.2004; REsp n. 612.464-RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.06.2004.

Não verifico a alegada ofensa ao art. 21 do CPC. Vale frisar que o montante requerido na petição inicial (fl. 8) a título de indenização por dano moral é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a quantia decorrente dos danos causados. Desse modo, a redução do valor inicialmente pleiteado não constitui circunstância hábil para atrair a aplicação do referido dispositivo (CPC, art. 21), que compreende a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Por oportuno, transcrevo julgado que bem reflete o entendimento ora adotado:

Protesto indevido de título. Indenização. Dano moral. Valor indenizatório. Critérios para fixação. Sucumbência recíproca. Afastamento.

I - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto.

II - Em situações que tais, como o juiz não fica jungido ao *quantum* pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca, devendo a parte sucumbente arcar sozinha com as despesas processuais, inclusive honorários de advogado.

Recurso a que se nega conhecimento (REsp n. 579.195-SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 10.11.2003).

Diante dessas considerações, *conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento.*

É como voto.